

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 804.791 - MG (2005/0209775-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CLÁUDIO OLIVEIRA DUPIN**
ADVOGADO : **CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCIANO JARDIM LAGO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO REIS PINA E OUTRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.

- *O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira.*

- *A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.*

- *O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69.*

- *Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.*

- *Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações.*

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2009 (data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 804.791 - MG (2005/0209775-0)

RECORRENTE : CLÁUDIO OLIVEIRA DUPIN
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO JARDIM LAGO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS PINA E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO OLIVEIRA DUPIN, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: embargos do devedor opostos pelo recorrente em execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias) ajuizada por LUCIANO JARDIM LAGO, alegando nulidade da dívida que deu origem ao saque dos títulos, por ter sido celebrada em moeda estrangeira.

Sentença: rejeitou os embargos à execução, sob a alegação de que não teria ficado provada a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos (fls. 90/96).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos do acórdão (fls. 137/146) assim ementado:

“EMBARGOS - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PROMESSA DE PAGAR QUANTIA DETERMINADA - EMISSÃO DO TÍTULO EM BRANCO - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA 'CAUSA DEBENDI' - ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. A nota promissória representa título de crédito autônomo e abstrato, que contém a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada. É pacífico o entendimento de que a nota promissória pode ser preenchida pelo credor até o momento da execução, possuindo este mandato tácito para tal, mormente se não foi comprovado o preenchimento de forma abusiva. A nota promissória é um título de crédito independente de eventual negócio que lhe deu origem, o que não retira do devedor o direito de discutir a 'causa debendi', cabendo-lhe, contudo, o ônus de comprovar que a cambial fora emitida indevidamente ou em decorrência de ato ilícito, sob pena improcedência dos embargos aviados”.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/MG (fls. 154/159).

Primeiro recurso especial: dei provimento monocraticamente ao primeiro

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial interposto pelo recorrente (fls. 162/172), reconhecendo violação ao art. 535 do CPC e determinando a devolução dos autos ao TJ/MG para que fossem supridas as omissões apontadas (fls. 225/230).

Novo acórdão dos embargos de declaração: foram parcialmente acolhidos pelo TJ/MG, nos termos do acórdão (fls. 243/252) assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA - AGIOTAGEM - NÃO APLICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - AMPLA DISCUSSÃO DA ORIGEM DO TÍTULO - REEXAME DE QUESTÃO JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL. A medida provisória só tem validade por trinta dias a contar de sua publicação e, se não for convertida em lei, perde sua eficácia, sendo que suas inúmeras e sucessivas reedições não têm o condão de convalidar os termos da medida anterior. Assim, em decorrência de seu caráter provisório e da possibilidade de não ser convertida em lei pelo Congresso Nacional, não pode a mesma ser aplicada a relações jurídicas que, por força da coisa julgada, irão perdurar no tempo, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da supremacia da Constituição, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da Medida Provisória editada no combate à agiotagem, sendo inaplicável, portanto, a regra que estabelece a inversão do ônus da prova em benefício do devedor, com relação à comprovação da prática de usura. A ausência de circulação da nota promissória compromete a autonomia e a abstração do título, possibilitando ampla discussão da sua origem e todos os tipos de defesas pelo executado, inclusive exceções pessoais, já que devedor e credor da relação fundamental que deu origem ao título são as mesmas pessoas que executado e exequente, cabendo ao devedor, contudo, ao afirmar ter o título origem na prática de agiotagem, o ônus de provar suas alegações. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria que foi expressamente decidida e solucionada no acórdão impugnado, mas devem ser acolhidos, em parte, para suprimir omissão existente no aresto embargado, não podendo, contudo, ir além do estritamente necessário à eliminação do alegado vício”.

Embargos de declaração nos embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/MG (fls. 258/264).

Segundo recurso especial: alega o recorrente (fls. 267/283) que o acórdão recorrido:

(i) violou o art. 535, II, do CPC e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao rejeitar os embargos de declaração;

(ii) ofendeu os arts. 7º, 17 e 77 do Dec. 57.663/66; e 43 do Dec. 2.044/88, por

Superior Tribunal de Justiça

não ter declarado a nulidade das notas promissórias que amparam a execução;

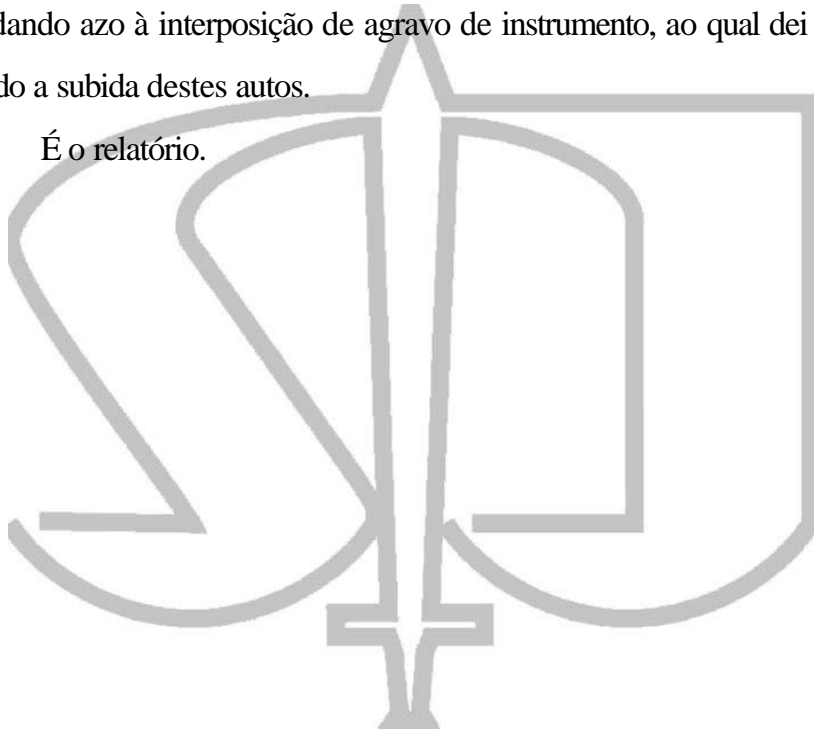
(iii) afrontou o art. 1º do Dec. 22.626/33, por não ter reconhecido a prática de usura pelo recorrido; e

(iv) violou os arts. 1º e 3º da MP 1.965-14/00 e posteriores reedições, ao não inverter o ônus da prova no tocante à prova da não ocorrência de agiotagem.

Recurso extraordinário: interposto pelo recorrido às fls. 286/294.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG não admitiu o recurso especial (fls. 348/352), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fls. 360), determinando a subida destes autos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 804.791 - MG (2005/0209775-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CLÁUDIO OLIVEIRA DUPIN**
ADVOGADO : **CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCIANO JARDIM LAGO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO REIS PINA E OUTRO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a validade de promissórias representativas de dívida contraída em moeda estrangeira. Incidentalmente, se analisa a possibilidade de estipular o pagamento da dívida em moeda estrangeira, bem como o cabimento da indexação desta dívida pela variação cambial.

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

Da análise das razões do recurso especial, verifico que o recorrente se limita a alegar a suposta violação ao art. 535 do CPC, sem demonstrar qual teria sido a efetiva omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido. Destarte, não demonstrado de que forma o referido dispositivo legal teria sido ofendido, incide à espécie a Súmula 284/STF.

Não bastasse isso, a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes. O TJ/MG se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirma-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ofensa ao art. 535 do CPC.

II. Da exequibilidade dos títulos de crédito (violação aos arts. 7º, 17 e 77 do Dec. 57.663/66; e 43 do Dec. 2.044/88)

Alega o recorrente que “*o acórdão atacado reconheceu ser nulo o negócio que deu origem às cédulas, eis que realizado em moeda estrangeira*”, concluindo que, “*se a causa fundamental de uma nota promissória for nula, nula será, conseqüentemente, a relação de crédito nela corporificada*” (fls. 275/276).

i. Das dívidas em moeda estrangeira

Inicialmente, dada a sucessiva alteração da legislação, bem como diante da divergência jurisprudencial acerca do tema, inclusive no âmbito desta Corte, imperioso que se estabeleça a distinção entre: (i) a previsão de pagamento de uma dívida em moeda estrangeira; e (ii) a indexação desta dívida pela variação cambial de moeda estrangeira.

Conforme anota Armando Álvares Garcia Júnior, “*no primeiro caso, poder-se-ia falar em recusa ou restrição do curso legal de nossa moeda, não se podendo, todavia, afirmar o mesmo no segundo caso, pois é patente que tal tipo de pactuação não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a moeda nacional, que continua em seu curso*” (Contratos dolarizados no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2000, p 20).

Superior Tribunal de Justiça

Até a década de 30 do século passado, vigorava no Brasil o art. 431 do CCom, que, em sua redação original, permitia às partes a estipulação contratual de pagamentos em moeda estrangeira. No mesmo sentido, vigia o art. 947, § 1º, do CC/16. A prática é própria de países de economia inflacionária, em que o poder de compra da moeda se altera rapidamente, conduzindo a diferenças significativas entre o valor real e o valor nominal dos créditos. As chamadas cláusulas monetárias contrastam com o princípio do nominalismo monetário, objetivando conservar no tempo o valor real dos créditos, pela modificação de sua expressão nominal.

Entretanto, o crescente intervencionismo estatal na nossa economia resultou no curso forçado da moeda, como forma de resguardar a estabilidade monetária interna e a própria soberania nacional. Foi assim que o Dec. 23.501/33, em seu art. 1º, proibiu a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira, quais sejam: (i) contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; (ii) contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior; (iii) contratos de compra e venda de câmbio em geral; (iv) empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; e (v) contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

A possibilidade de indexação de dívidas com base na variação cambial, por sua vez, obteve tratamento distinto do ordenamento pátrio ao longo desse tempo. Até 1994, tal indexação era admitida. Com a vigência do Plano Real (Lei 8.880/94), porém, diversas leis e decretos vedaram, de uma forma geral, a utilização da variação cambial de moeda estrangeira como indexador. Essas normas culminaram na edição da Lei 10.192/01, cujo art. 1º, de forma

incisiva, proibiu a indexação, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. Tal proibição foi encampada pelo art. 318 do CC/02.

ii. Da jurisprudência do STJ

O pagamento de dívidas em moeda estrangeira é tratado de maneira pacífica por este STJ, que já se manifestou reiteradas vezes afirmando ser *“legítimo o contrato de compra e venda celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional”* (REsp 779.832/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28.04.2008. No mesmo sentido: REsp 194.629/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.05.2000; e REsp 848.424/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.08.2008). Vale dizer, salvo as exceções previstas no art. 2º do DL 857/69, o devedor somente é liberado da dívida pelo pagamento em moeda corrente nacional, forçando-se, com isso, o curso desta.

Com relação à possibilidade de indexação, contudo, constata-se a existência de alguma controvérsia nos precedentes surgidos após a entrada em vigor do Plano Real.

Confiram-se a seguir os julgados, dispostos em ordem cronológica.

No julgamento do REsp 209.295/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.08.2002, a 4ª Turma admitiu a cobrança de dívida estipulada em moeda estrangeira não enquadrada nas exceções do art. 2º do DL 857/69, ressaltando que *“foram cobradas em moeda nacional cujo valor, inclusive, constava no verso de cada uma, com o acréscimo de que a referência ao dólar era tão-somente para se ter por base a equivalência entre as duas moedas, **no momento do resgate**”* (grifei).

A 3ª Turma, por sua vez, no julgamento do REsp 527.465/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.02.2004, decidiu que *“o ajuste prevendo a atualização do preço do imóvel pela variação do dólar (...), sob a regência do art. 6º da Lei nº 8.880/94, é nulo de pleno direito”*.

Em outro precedente da 4ª Turma, desta vez relativo ao AgRg no Ag 612.405/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.08.2005, versando sobre hipótese bastante

Superior Tribunal de Justiça

semelhante à dos autos, qual seja, empréstimo atualizado mediante variação cambial, foi mantido o acórdão que afastou qualquer violação ao DL 857/69 e ao art. 1º da MP 1.675-55/98, convertida no art. 1º da Lei 10.192/01, sob o argumento de que o pagamento se efetivou “*mediante a conversão em moeda nacional*”.

A questão chegou a ser analisada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp 647.672/SP, minha relatoria, DJ de 20.08.2007, que consignou ser a indexação em moeda estrangeira “*rechaçada pelo art. 27 da Lei nº 9.069/95 (Lei do Plano Real)*”.

Mais recentemente, contudo, no julgamento do REsp 900.680/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.04.2008, a 4ª Turma voltou a se manifestar pela validade de contratação em moeda estrangeira não enquadrada nas exceções do art. 2º do DL 857/69. De acordo com o voto condutor, o fato da dívida ter sido contraída em moeda estrangeira, com previsão de que a conversão para moeda nacional se fizesse na data do **efetivo pagamento**, permite concluir “*que a dívida está sendo exigida em reais, o que não agride as disposições do Decreto-lei 857/69 e da Lei nº 8.880/94*”.

A partir dos precedentes supra, constata-se que, mesmo após a vigência do Plano Real, em certas ocasiões, houve equiparação entre a possibilidade de se pagar dívida expressa em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda nacional, e a indexação de dívidas pela variação cambial.

Entretanto, como visto, tais hipóteses são absolutamente distintas, sendo certo que, desde o advento da Lei 8.880/94, a mencionada indexação é vedada.

A confusão possivelmente decorre do fato de que, **em se tratando de contratação em moeda estrangeira prevista no art. 2º do DL 857/69**, não só se admite indexação, como a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “*a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita*” (REsp 680.543/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 04.12.2006. No mesmo sentido: REsp 270.674/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.08.2001; e REsp 83.752/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.08.2001).

Seja como for, quando não enquadradas nas exceções do art. 2º do DL 857/69, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo

previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação **da data da contratação** e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.

iii. Da hipótese dos autos

No particular, ao proferir nova decisão relativa aos embargos declaratórios, o TJ/MG deixa claro que *“o valor convencionado no verso dos títulos em moeda estrangeira é exatamente o mesmo do anverso em moeda nacional, tendo havido a conversão para o real na data de emissão das cambiais”* (fls. 251).

Ademais, aquele Tribunal já havia consignado no acórdão principal que *“não foi comprovado o preenchimento [das notas promissórias] de forma abusiva pelo apelado [recorrido]”* (fls. 142).

Diante disso, não obstante reconheça que *“o pacto [de indexação ao Dólar] constante do verso dos títulos não é admissível”*, o TJ/MG ressalva que tal fato *“não importa em nulidade das cambiais”* (fls. 142). Isso porque, tendo o recorrido efetuado a conversão do débito para moeda nacional no próprio ato de emissão das promissórias representativas da dívida executada, e não em data futura, torna-se evidente que a cláusula de variação cambial não foi aplicada.

Nesse contexto, ao contrário do que procura fazer crer o recorrente, a declaração, pelo acórdão recorrido, da nulidade da cláusula de indexação, não induz a invalidade do negócio subjacente que ampara o saque das notas promissórias. O TJ/MG se limitou a afastar a possibilidade de reajuste da dívida pela variação cambial de moeda estrangeira, condição da qual, repise-se, não se valeu o recorrido.

Por outro lado, como bem frisado pelo TJ/MG, admitir a nulidade do mútuo configuraria enriquecimento indevido em detrimento do recorrido, na medida em que a tomada do empréstimo pelo recorrente constitui fato incontroverso nos autos.

No mais, qualquer conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 7º, 17 e 77 do Dec. 57.663/66; e 43 do Dec. 2.044/88.

III. Da prática de usura (violação ao art. 1º do Dec. 22.626/33)

Afirma o recorrente que *“o acórdão, apesar de entender válida, em uma operação, de empréstimo entre particulares, a cobrança de juros de 2% ao mês, não reconheceu a flagrante prática de usura”* (fls. 276).

Todavia, conforme esclarecido na nova decisão relativa aos embargos de declaração, *“não há qualquer prova de que o ganho do credor, ora embargado, seria de 2% ao mês, ou seja, superior ao limite legal de 1%”*. O TJ/MG foi além e esclareceu que não há *“nenhum reconhecimento de cobrança de juros de 2% ao mês pelo acórdão recorrido”* (fls. 251).

Sendo assim, o acolhimento da tese sustentada pelo recorrido exigiria, mais uma vez, a revisão do conjunto das provas produzidas, fazendo incidir, também nesse item do recurso especial, a Súmula 07/STJ.

IV. Do ônus da prova relativa à agiotagem (violação aos arts. 1º e 3º da MP 1.965-14/00 e posteriores reedições)

Aduz o recorrente que o TJ/MG *“não reconheceu a existência de agiotagem, por insuficiência de provas de parte do devedor, de quem entendeu ser o ônus probatório, ao contrário do estabelecido na referida lei federal”* (fls. 277).

Inicialmente, ressalto que o art. 3º da MP 1.965-14/00, inclusive nas redações dadas por suas posteriores reedições, tendo a última sido a de nº 2.172-32/01, dispõe que *“incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação”*.

Como se vê, o referido dispositivo legal vincula a inversão do ônus da prova à

Superior Tribunal de Justiça

demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações.

No particular, contudo, o acórdão recorrido afirma que “*não restou demonstrado que o débito teria se originado da prática de agiotagem*” (fls. 144), esclarecendo que as provas carreadas ao processo não apontam para a prática de qualquer ilegalidade no empréstimo, concluindo pela inexistência de “*elementos seguros capazes de comprometer a força executiva das notas promissórias, sendo certo que meras alegações de que as cambiais decorrem de má-fé do exequente não evidenciam comprometimento da liquidez das mesmas*” (fls. 145).

Em outras palavras, além das assertivas do recorrente não serem, por si só, verossímeis, este não trouxe nenhum indício que corroborasse suas afirmações, inviabilizando, por conseguinte, a inversão do ônus da prova nos termos estabelecidos pela MP 1.965-14/00 e suas posteriores reedições.

Novamente, qualquer conclusão em sentido contrário exigiria o reexame de provas, o que esbarra no mencionado enunciado sumular 07/STJ.

Portanto, ainda que se admita a validade da referida MP e suas reedições, constata-se que elas não teriam aplicabilidade à hipótese dos autos. Tal constatação é de suma importância, pois, além de afastar a violação dos dispositivos legais mencionados neste item do recurso especial, evidencia que o acolhimento do recurso extraordinário não influi no resultado deste julgamento.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0209775-0

REsp 804791 / MG

Números Origem: 200200272173 3072655 307265504 43697 9700000436

PAUTA: 03/09/2009

JULGADO: 03/09/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO OLIVEIRA DUPIN
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO JARDIM LAGO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS PINA E OUTRO

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária